



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000545-77.2022.8.26.0068

Registro: 2025.0000419189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000545-77.2022.8.26.0068**, da Comarca de **Barueri**, em que é **apelante LEÔNIDAS PEREIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000545-77.2022.8.26.0068

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1000545-77.2022.8.26.0068

Apelante: LEÔNIDAS PEREIRA PINTO

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Barueri

Juiz: Dr^(a). Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Justiça Gratuita

Voto nº 17032

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato de empréstimo
- Incidência do Código de Defesa do Consumidor.

JUROS CAPITALIZADOS - Percentual pactuado de forma expressa - Capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual - Possibilidade - Abusividade não verificada - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ - Precedentes dessa C. Corte de Justiça.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo E. STF ao julgar a ADI 2.316/DF - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios - Sentença de improcedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 194/197, cujo relatório adoto, proferida pelo(a) D. juiz(a) da 3ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Barueri, Dr(a). Raul de Aguiar Ribeiro Filho,

que julgou improcedente a presente **AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, que **LEONIDAS PEREIRA PINTO** promove contra **BANCO DO BRASIL S/A**. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o art.98, §3º do Código de Processo Civil.

Apelou a parte requerente (fls. 200/203) aduzindo a abusividade dos juros remuneratórios. Aponta irregularidade na cobrança da capitalização de juros. Pugna pela restituição dos valores pagos indevidamente de forma dobrada. Notabiliza a configuração da venda casada na contratação de seguro e taxa de avaliação. Requer a limitação da taxa de juros à média de mercado divulgada pelo BACEN, a nulidade da capitalização mensal de juros por ausência de pactuação expressa, a exclusão do seguro e da taxa de avaliação e a devolução dos valores pagos indevidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros legais.

Em contrarrazões (fls. 207/243), o réu pugna pelo desprovimento do recurso e a manutenção integral da r. sentença de improcedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 70/77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Depreende-se da análise dos autos, que as partes firmaram um contrato de empréstimo (fls. 12/15), estabelecendo que o apelante teria financiado o valor de R\$ 55.889,37 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às*

instituições financeiras”.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Entretanto, isso não é capaz de desconfigurar a legalidade dos encargos contratuais discutidos, uma vez que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna automaticamente nulo, devendo ser demonstrada a suposta abusividade de cada uma das cláusulas.

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato firmado entre as partes menciona expressamente o percentual de juros mensal (1,89% a.m.) e anual (25,19% a.a.), bem como o custo efetivo total aplicado ao montante da operação contratada (30,26%).

A capitalização de juros foi expressamente pactuada e não se vislumbra abusividade no percentual aplicado, incidindo na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (25,19% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (1,89% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação

da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

(REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Neste sentido, também, é o entendimento desta Colenda Corte:

*"Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.)***
(Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel.

**THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado,
16/03/2020, TJSP)**

Outrossim, relativamente aos juros remuneratórios, força é convir que devem prevalecer sobre a utilização da taxa média de mercado, haja vista serem calculados com base no custo efetivo total do contrato, na forma instituída pela Res. nº 3.517/2007, do CMN, cuja finalidade foi facilitar o entendimento do consumidor sobre os contratos de crédito e o preço total do financiamento que lhe é oferecido.

Neste ponto, vale destacar o artigo 1º da referida resolução normativa, segundo o qual o valor do aludido índice deve corresponder exatamente ao custo total cobrado pelo Banco, na hipótese de contratação da operação de crédito proposta ao cliente, a saber:

“As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.”

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo enuncia, expressamente que:

"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."

Nesse sentir, não há como reconhecer a

apontada abusividade na taxa de juros, pois, de um lado, o percentual impugnado está dentro dos limites praticados pelas demais instituições financeiras no país; e de outro, como é largamente sabido, *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo). Em outro precedente: STJ, AgInt AREsp nº 1.192.525-MS, 4ª T., j. 15.03.2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Cumpre destacar que as partes celebraram negócio jurídico durante a vigência da Medida Provisória nº 1.963, que a partir de 30/03/00, legalizou a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano nas operações bancárias de crédito.

A referida Medida Provisória foi reeditada até a MP 2.170-36, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para **declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024)(g.n.)

Pelo que, sendo regular tanto a capitalização de juros operada, quanto a aplicação de juros remuneratórios nos termos constantes do contrato objeto de discussão nos autos, sobreleva notar que se torna incongruente a discussão sobre suposta abusividade das taxas de juros aplicada pelo banco-réu.

Por derradeiro, verifica-se que a peça recursal

deu enfoque a suposta abusividade na cobrança de seguro e taxa de avaliação, no entanto, tal pedido não foi aventado no juízo *a quo* e nem sequer há demonstração de que tenha sido efetivamente cobrado. Houve, portanto, inovação recursal, o que é vedado, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desta forma, não conheço do recurso nessa parte.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios dos patronos do réu ora majorados em mais 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator